



ACÓRDÃO N° DJ
APELAÇÃO CÍVEL N° 0017730-18.2008.8.14.0301
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: MUNICIPIÓ DE BELÉM - PARÁ
PROCURADOR: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELADO: ANA PAULA LINS
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PARCELAMENTO DO IPTU. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INTERRUPTIVO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reexame necessário e apelação cível n° 0017730-18.2008.8.14.0301 da Comarca de Belém/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (Pa), 27 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICIPIÓ DE BELÉM, em face da ANA PAULA LINS, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 5ª Vara Cível de Ananindeua (fls. 11/12) que, nos autos da Ação de Execução Fiscal n° 0017730-18.2008.8.14.0301, extinguiu o feito nos termos do art. 269, IV, em face da ocorrência da prescrição originária do crédito tributário – IPTU – para o exercício de 2003, e prescrição intercorrente em relação aos exercícios de 2004 a 2006.

Contra a referida decisão, o Município de Belém apresentou Apelação (fls.



13/23), alegando em suma: [1] Que o início do prazo prescricional não foi devidamente identificado, uma vez que não foi levada em consideração a moratória concedida pela municipalidade; [2] Necessidade de oitiva da Fazenda Pública antes de ser reconhecida a prescrição intercorrente; [3] Não ocorrência da prescrição pela falta de citação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a sentença guerreada.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, à fl.27.

Não há necessidade de intervenção ministerial, conforme a Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Analisando os autos, verifico que o município ajuizou execução fiscal, em 12/05/2008, para cobrança de imposto predial territorial urbano (IPTU), exercício 2003 a 2006. Ato contínuo, o juízo de piso determinou a citação do executado (fl. 05), em 08/02/2010, sem conseguir lograr êxito, pela não localização do executado no endereço fornecido. (fls.07)

Após, o juízo monocrático determinou a intimação do município, em 23/11/2012, para, querendo, manifestar-se. E em seguida, sobreveio a sentença ora guerreada.

Nesse diapasão, é entendimento já consolidado deste egrégio Tribunal de Justiça e do STJ que o crédito tributário tem sua exigibilidade iniciada na data da constituição definitiva do crédito que, no caso dos autos, realiza-se em 05 de fevereiro de cada ano, fluindo, a partir da entrega do carnê, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174, do CTN.

O STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos), no sentido de que o crédito tributário, em relação ao IPTU, dar-se-á a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.

Considerando inexistir nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, presume-se que, com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário.

Ilustrativamente:

Exercício

Início prazo prescricional	Término prazo prescricional	Ajuizamento da ação
200305.02.2005	05.02.2010	12.05.2008
200405.02.2006	05.02.2011	12.05.2008
200505.02.2010	05.02.2015	05.02.2010
200605.02.2011	05.02.2016	05.02.2010
200705.02.2012	05.02.2017	05.02.2010

Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a consumação da prescrição para cobrança dos créditos tributários é contada a partir da data de sua constituição definitiva e somente se interrompe pelo despacho de citação, nos termos do dispositivo citado, o qual foi alterado pela LC nº 118/2005.



O despacho de cite-se ocorreu em 21/05/2008, atraindo, assim, a incidência do art. 174, parágrafo único, do CTN, o qual elenca esse ato como marco interruptivo da prescrição:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

É relevante assentar que a primeira seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo esta o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Nesse particular, os exercícios de 2004 a 2006 não se revelam prescritos, mas tão somente o exercício de 2003, que foi atingido pela prescrição originária.

Não obstante, ressalto ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, §4º e art. 25, caput da LEF), senão vejamos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de



2009).

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que deve ser observado o disposto no artigo acima citado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Deste modo, não há o que falar em ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para manter a decretação da prescrição originária incidente sobre o exercício de 2003, contudo, anulando a sentença no que tange a decretação da prescrição intercorrente do IPTU referente aos exercícios de 2004 a 2006, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (Pa), 27 de março de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora